

PROPOSTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
Altera a Lei Complementar n. 1.111, de 2010, que institui o Plano de Cargos, Carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Capítulo I – Disposições Preliminares e Gerais
Secção I
Da Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores ativos e posentados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decorrência da Integralidade e Paridade.

Artigo 2º - Esta lei obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dignidade da pessoa humana, igualdade de direitos, independência e autonomia do ser humano, acesso aos meios fundamentais e desenvolvimento como pessoa, contraditório e ampla defesa, proteção, primazia da realidade, proporcionalidade e demais princípios admitidos em direito, que visem o desenvolvimento satisfatório das atividades jurisdicionais.

Artigo 3º - De igual forma será observado e assegurado por esta lei

I – A qualidade, a produtividade e a profissionalização dos serviços públicos prestados pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo;

II – A valorização do servidor por meio da implantação de políticas voltadas para o desenvolvimento profissional no âmbito do Poder Judiciário e o combate efetivo a todos os tipos e modalidades de assédios decorrentes do ambiente de trabalho de forma a valorizar a dignidade humana e as relações interpessoais;

III – O crescimento funcional mediante a adoção do sistema misto de progressão, antiguidade e a avaliação de desempenho, nas linhas descendente e ascendente de forma recíproca a cada (1) um ano;

IV – os vencimentos compatíveis com as funções ou atribuições.

V – Avaliar e controlar todos os perigos e riscos existentes no ambiente de trabalho do Tribunal de Justiça, incluindo os decorrentes de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, sobrecarga, assédio e suas derivações, observado o disposto em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Secção II

Disposições Gerais

Artigo 4º - O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta lei complementar organiza as carreiras, tendo em vista a complexidade das atribuições, dos graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiências profissionais requeridas, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos, compreendendo:

- I - A identificação de carreiras, classes e seus respectivos graus;
- II - O estabelecimento de sistema de retribuição por intermédio de escalas de vencimentos;
- III - perspectivas de mobilidade funcional, mediante progressão e promoção com adoção de métodos que garantam lisura e transparência nos critérios, e igualdade de condições aos servidores já previstos nesta lei.

Artigo 5º - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei complementar, considera-se:

- I - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor;
- II - Classe: conjunto de cargos de mesma natureza e igual denominação;
- III - Carreira: conjunto de classes escalonadas em níveis remuneratórios de acordo com a complexidade das atribuições e responsabilidades;
- IV - Grau: conjunto de valores fixados por lei para cada nível;
- V - Vencimentos e salário base: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;
- VI - Remuneração: o valor correspondente ao vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta lei.

Capítulo - II

Da Instituição das Carreiras

Artigo 6º - Para a implantação do Plano de Cargos e Carreira de que trata esta lei complementar ficam instituídas, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as seguintes carreiras:

- I - cargos efetivos constantes do Anexo I;

II - cargos em comissão constantes do Anexo II.

§ 1º - Os Supervisores em exercício na administração de fóruns, passarão a receber as atribuições e vencimentos do cargo de Coordenador – Referência X - Comissão Nível 2, desde que não exista Coordenador designado.

a) Nas administrações onde não exista Coordenador designado assumirá o superior hierárquico direto com atribuições e vencimento do cargo de coordenador.

§ 2º – Fica instituída na Carreira de Oficial de Justiça, por ser servidores essenciais, com atribuições e vantagens do cargo de Coordenador - Referência X – Comissão Nível 2 nas seções/setores.

Artigo 7º - Assegurada a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os cargos em comissão, serão ocupados por servidores ativos, que cumprirem objetivamente os requisitos para o ingresso ao cargo, conforme resolução e portaria do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 8º - Serão observados os seguintes critérios para concorrer ao cargo em comissão, servidores concursados, após análise de títulos e documentos, que tenham relação com o cargo a ser ocupado:

I – Antiguidade

II – Merecimento

Paragrafo Único - o merecimento destacado neste capítulo pressupõem três anos de exercício no respectivo cargo ou função, e que possua avaliação favorável do seu superior hierárquico, conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício do cargo e pela frequência e aproveitamento em cursos com certificação para evolução e aperfeiçoamento funcional.

Artigo 9º - Será implantado por sistema intranet, ou qualquer outro que venha substituir a rede de área local, plataforma tecnologica, ou similar, os meios que possibilitem a divulgação do cargo em comissão vago, para a inscrição dos servidores interessados.

Secção I Do Ingresso

Artigo 10º - O ingresso nos cargos pertencentes às carreiras constantes do Anexo I desta lei complementar far-se-á nos respectivos graus, mediante

concurso público, sendo de provas ou de provas e títulos (observado o disposto no art. .1º), obedecidos os seguintes requisitos mínimos:

I – ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO – Ensino Superior Completo em Administração.

II – ADVOGADO JUDICIÁRIO – Ensino Superior Completo em Direito e registro no Conselho de Classe correspondente.

III – AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIO – Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria “D”, ou a que vier substituí-la.

IV – AGENTES JUDICIÁRIOS – Ensino Médio Completo:

- AGENTES JUDICIÁRIOS I
- AGENTES JUDICIÁRIOS II
- AGENTES JUDICIÁRIOS III

V – ANALISTA DE SISTEMAS JUDICIÁRIO – Ensino Superior Completo.

VI – ANALISTA EM COMUNICAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS JUDICIÁRIO – Ensino Superior Completo.

VII – ASSISTENTE SOCIAL JUDICIÁRIO – Ensino Superior Completo em Serviço Social e registro no Conselho de Classe correspondente.

VIII – AUXILIAR DE SAÚDE JUDICIÁRIA – Ensino Médio Completo.

IX – BIBLIOTECÁRIO JUDICIÁRIO – Ensino Superior Completo em Biblioteconomia.

X – CIRURGIÃO DENTISTA JUDICIÁRIO – Ensino Superior Completo em Odontologia e registro no Conselho de Classe correspondente.

XI – CONTADOR JUDICIÁRIO – Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis e registro no Conselho de Classe correspondente.

XII – ENFERMEIRO JUDICIÁRIO – Ensino Superior Completo em Enfermagem e registro no Conselho de Classe correspondente.

XIII – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO – Ensino Superior Completo em qualquer área, por ser servidores essenciais, observando o disposto no art. 1º.

XIV – EXECUTIVO PÚBLICO JUDICIÁRIO – Ensino Superior Completo.

XV – MÉDICO JUDICIÁRIO – Ensino Superior Completo em Medicina e registro no Conselho de Classe correspondente.

XVI – OFICIAL DE JUSTIÇA – Ensino Superior Completo em qualquer área, por serem servidores essenciais, observando o disposto no art. 1º;

XVII – POLÍCIA JUDICIÁRIO – Ensino Médio Completo, mais curso de capacitação específica para atendimento na área de segurança.

XVIII – PSICÓLOGO JUDICIÁRIO – Ensino Superior Completo em Psicologia e registro no Conselho de Classe correspondente.

XIX – TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS JUDICIÁRIO – Ensino Médio Completo, com curso de qualificação.

XX – TÉCNICO EM INFORMÁTICA JUDICIÁRIO – Ensino Médio Completo, com curso de qualificação.

Paragrafo unico: Para que se cumpra o artigo 10º deverá ser observado as alíneas abaixo:

- a) Os editais fixarão os requisitos específicos, de acordo com a área, para cada concurso público.
- b) Esta lei se aplica aos titulares dos cargos efetivos.
- c) Os servidores em cargos que tiveram suas atribuições modificadas serão enquadrados na escala de vencimento correspondente.

CAPÍTULO III

Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias.

Artigo 11 - Os valores dos vencimentos dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrangidos pelo Plano de Cargos e Carreiras ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos anexas a esta lei complementar, na seguinte conformidade:

- I - Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos, constituída de 8 (oito) referências, identificadas por algarismos arábicos de 1 (um) a 8 (oito) e por 18 (dezoito) graus, representados pelas letras de “A” a “R”, destinada aos cargos de provimento efetivo, na conformidade do Anexo III desta lei complementar;
- II - Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos - Área Saúde, constituída de 3 (três) referências, identificadas por algarismos arábicos de 11 (onze) a 13 (treze) e por 18 (dezoito) graus, representados pelas letras de “A” a “R”, destinada aos cargos efetivos da Área Saúde, na conformidade do Anexo III desta lei complementar;

III - Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão, constituída de 2 (dois) níveis com 14 (quatorze) referências cada, representados por algarismos romanos, na conformidade do Anexo II desta lei complementar. (NR)

Parágrafo único - No que tange a progressão da carreira dos servidores que compõe o quadro de funcionários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as referências constante no anexo III, de que trata a alteração do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.111 de 25 de maio de 2010, ficam alteradas de 1,5% para 3% na progressão e 3% para 5% na promoção, ambas sobre a referência imediatamente anterior.

Artigo 12 - Os valores mensais dos vencimentos previstos no Anexo III correspondem às jornadas de 40 (quarenta) e 30 (trinta) horas semanais de trabalho, cujos valores são aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos efetivos de acordo com as jornadas a que estiverem sujeitos.

§ 1º - Os cargos de Auxiliar de Saúde Judiciário, referência “11”, terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e os cargos de Médico Judiciário e Cirurgião Dentista Judiciário, referência “13”, terão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, aplicando-se-lhes os valores previstos na Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos - Área Saúde, constante do Anexo III desta lei complementar.

I – Os valores constantes dos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, e da Lei Complementar nº 1.217, de 12 de novembro de 2013, passam a vigorar com os valores reajustados, conforme os percentuais aplicados sobre os vencimentos no período compreendido entre 2013 e 2025, **observada a estrutura remuneratória prevista no Anexo III da Resolução nº 102 do Conselho Nacional de Justiça**, nos termos dos Anexos I e II, que integram a presente Lei Complementar.

§ 2º - Os valores mensais dos vencimentos previstos na Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo IV desta lei complementar, correspondem à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

3º - Os cargos de Assistente Social Judiciário terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, aplicando-se-lhes os valores previstos na referência “8” da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos, Jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais, constante do Anexo III desta lei complementar.

§ 4º - Os cargos de Psicólogo Judiciário terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, aplicando-se lhes os valores previstos na referência 8 da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos, Jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais, constante do Anexo III desta lei complementar.

§ 5º – Fica assegurada a redução da jornada de trabalho ao servidor estável que, comprovadamente, tenha sob seus cuidados dependente com deficiência ou necessidade especial, inclusive neurodivergentes, observado o disposto em tratados e convenções internacionais em que o Brasil, é signatário.

I - A jornada será reduzida para 20 (vinte) horas semanais, ficando assegurado, vencimentos integrais, benefícios e demais vantagens do cargo.

II - A concessão da redução de jornada dependerá de parecer do setor técnico de assistência social, ouvido o servidor e seu cônjuge em separado, atestando que o servidor está cumprindo a responsabilidade familiar para com o dependente beneficiado, com a jornada reduzida.

III - Caso a avaliação do setor técnico de assistência social seja negativa, o setor técnico, deverá orientar tantas quantas vezes, e até in loco, se necessário, para estabelecer uma conduta, do qual o servidor venha se envolver diretamente no tratamento adequado ao seu dependente, que encontra-se aos seus cuidados, estabelecendo prazos.

Artigo 13 - Para os cargos de provimento em comissão de Secretário, Diretor, Coordenador, Supervisor de Serviço, Chefe de Seção Técnica Judiciário, Chefe de Seção Judiciário e de Assistente Jurídico poderá haver substituição durante os impedimentos do titular.

Paragrafo único: Todos os chefes do quadro de funcionários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que estiverem exercendo o cargo a 36 meses, após, frequentarem cursos e títulos indicados a critério do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concernentes ao cargo de supervisor e coordenador, serão automaticamente elevados a supervisores de serviços, onde a cada promoção do servidor, o cargo de chefia, será extinto, em todas as suas nomenclaturas, assegurado a paridade e integralidade salarial. Ficando proibida a nomeação para o provimento do cargo de chefia, supervisor e coordenador, os servidores em estágio probatório, conforme artigo 17.

Artigo 14 - O servidor titular de cargo efetivo, quando nomeado para o provimento de cargos em comissão, ou no exercício da substituição a que se refere o artigo anterior, terá garantida a percepção do maior vencimento.

Artigo 15 - A remuneração dos servidores abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras compreende, além do vencimento na forma indicada no

artigo 11 desta lei complementar, as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I - adicional por tempo de serviço, referente ao artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos;

II - sexta-parte;

III - décimo terceiro salário;

IV - salário-família;

V - Outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

Artigo 16 - As alterações descritas neste capítulo serão aplicadas, por extensão, aos aposentados e pensionistas, em condições de paridade e integralidade salarial.

CAPITULO V

Do Estágio Probatório

Artigo 17 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito, durante o período de 36 meses, a Estágio Probatório ao longo do qual a assiduidade, pontualidade, aptidão, capacidade e eficiência que demonstrar serão objeto de avaliação para a efetivação na carreira.

CAPITULO IV

Da Estabilidade, da Transferência, da Readaptação, da Reversão, da Reintegração, da Progressão, da Promoção e do Acesso

Artigo 18 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício

Artigo 19 - O servidor efetivo e o estável, somente perderão o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 20 – A perda do cargo mencionado neste capítulo será aplicada em último caso, quando esgotadas todas as demais sanções administrativas.

Secção I

Da Transferência

Artigo 21 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observado a Lei 10.261 de 1968.

§ 1º A transferência a pedido do servidor, poderá ser extrema necessidade, sendo este segundo por motivo de saúde própria ou dos seus familiares e acompanhamento de cônjuge, atendido o interesse do serviço, que poderá conceder também relotação.

§ 2º Será de competência do Tribunal de Justiça, estabelecer Critérios Objetivos e demais procedimentos para a transferência do servidor.

§ 3º A solicitação de transferência requerida por um superior hierárquico de um servidor efetivo, para outra unidade, comarca, fórum ou cartório, deverá ser devidamente motivada e justificada, sendo vedada qualquer justificativa subjetiva.

§ 4º O servidor que requerer a sua transferência para outra unidade do Poder Judiciário Estadual, ficará impedido pelo prazo de 2 anos de requerer novamente novo pedido de transferência, salvo manifesto e legítimo interesse desde que o servidor atenda todas as regras da legislação vigente.

Secção II

Da Readaptação

Artigo 22 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, atestados, laudos, perícias médicas de profissionais de área da saúde, cabendo recurso ao setor específico de apoio aos Servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo (DAPS).

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na

hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção III

Da Reversão e Reintegração

Artigo 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando:

I - por invalidez, uma junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse fundamentado da administração, desde que:

a) tenha o servidor solicitado à reversão;

b) estável quando na atividade;

c) administração em posse do requerimento do servidor deverá em caso de negativa, a autoridade, fundamentar os motivos específicos.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse próprio perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos três anos no cargo.

§ 6º Caberão recursos ao setor específico de apoio aos Servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo (DAPS).

Artigo 24 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Artigo 25 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com

ressarcimento incluindo o pagamento da remuneração e demais vantagens correspondentes ao tempo em que vigou a demissão, como se no exercício efetivo do cargo estivesse.

Seção I

Da Progressão

Artigo 26 - A Progressão é a passagem do servidor de cargo de provimento efetivo de um grau para o imediatamente superior, dentro da mesma referência e nível.

Artigo 27 - Poderá participar do processo da Progressão o servidor que:

I- tenha cumprido, no mesmo cargo efetivo e grau, o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício; (NR)

II- tenha o desempenho avaliado anualmente, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de procedimentos e critérios estabelecidos pelo Comitê de Recursos Humanos.

Artigo 28 - Será dado conhecimento prévio, aos servidores, dos critérios, normas e padrões a serem aplicados para os fins da Avaliação de Desempenho.

Artigo 29 - As avaliações de desempenho entre os servidores obedecerão a critérios do artigo 3, inciso III, observado ainda o disposto no artigo anterior:

I - O servidor designado para função retribuída mediante gratificação "pro labore", nomeado para cargo em comissão, designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se:

a) avaliado positivamente, fará jus à evolução funcional a ser alcançada através de mudança progressiva de referência;

b) Caso seja avaliado negativamente, em proporção máxima ou em sua totalidade, não fará jus à evolução funcional e será submetido à atualização, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

c) Em caso de avaliação negativa o servidor terá acesso irrestrito ao conteúdo da avaliação contendo critérios fundamentos os motivos específicos, e justificativas.

Artigo 30 - O servidor poderá interpor recurso ao Comitê de Recursos Humanos no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação do resultado do processo da Progressão.

Artigo 31 - Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas a execução dos procedimentos para o processamento da Progressão.

Artigo 32 - A Promoção dar-se-á por meio do reconhecimento da experiência profissional adquirida pelo servidor, com a participação em cursos de aperfeiçoamento específicos, combinada com a aplicação dos procedimentos da avaliação de desempenho, conforme disposto nesta lei complementar.

Paragrafo único: Fica assegurado ao servidor direito a promoção, caso não haja disponibilização de curso de aperfeiçoamento específico pelo tribunal.

Artigo 33 - Os cursos a que se refere o artigo anterior serão aqueles especialmente selecionados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para essa finalidade.

Artigo 34 - O servidor poderá interpor recurso ao Comitê de Recursos Humanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação do resultado do processo da Promoção.

Artigo 35 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo previsto no Anexo I desta lei complementar que, em decorrência de concurso público, passar a ocupar outro cargo de provimento efetivo deverá cumprir novo interstício nesse novo cargo para os fins da Promoção.

Artigo 36 - Caberá à Secretaria de Recursos Humanos a execução dos procedimentos anuais para o processamento da Promoção.

Seção VIII Do Acesso

Artigo 37 • O Acesso é a forma de provimento vertical de cargo em comissão de direção, coordenação, supervisão ou chefia do servidor ocupante de cargo efetivo.

Artigo 38 - Os cargos em comissão de direção, coordenação, supervisão, ou chefia, ficarão reservados para o provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos de mesma natureza e mesma profissão do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na seguinte proporção:

I - em sua totalidade, os de Chefe de Seção Judiciário e Chefe de Seção Técnica Judiciária, observado o artigo 13 parágrafo unico;

II - no mínimo 90% (noventa por cento), para os de Supervisor de Serviço;

III - 90% (noventa por cento), para os de Coordenador;

IV - 90% (noventa por cento), para os de Diretor.

Artigo 39 - Os candidatos a cargos em comissão de direção, coordenação, supervisão ou chefia deverão ter exercido anteriormente cargos dessa natureza, ainda que em substituição, ou comprovar experiência adequada, de acordo com critérios estabelecidos pelo Comitê de Recursos Humanos.

Artigo 40 - Para a qualificação dos servidores ao provimento dos cargos em comissão de direção, coordenação, supervisão ou chefia, além de outras especificadas em regulamento, será exigido do servidor:

I- declaração de interesse em participar do processo;

II- habilitação legal correspondente;

III - resultados finais positivos nos últimos 3 (três) processos anuais de Avaliação de Desempenho;

IV - participação em cursos selecionados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para esse fim.

Artigo 41 – Caso não ocorra avaliação de desempenho no período, entender-se-á como avaliação positiva.

CAPÍTULO VII

Do Comitê de Recursos Humanos

Permanece texto da lei 1111/210

CAPÍTULO VIII

Das Gratificações, Adicionais e Auxílios

Seção I – Gratificações

Artigo 42 – Calculada sobre o padrão de vencimento em que servidores estiverem enquadrados.

Artigo 43 - Fica mantida a Gratificação Judiciária (GJ) concedida aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 52 da Lei Com ementar n 715, de 2 de junho de 1993, resguardada a competência do Tribunal de Justiça para regulamentá-la por Resolução.

Artigo 44 – Ficam instituídas também as gratificações:

I – GAR – Gratificação de Atividade de Risco, calculado em 40% do vencimentos.

II – GAE Gratificação de Atividade Externa, calculado em 35% do vencimentos, conforme Lei Federal 1.416/2006.

III – GP – Gratificação de Produtividade, calculado em 20% do vencimentos.

IV – GEDAC – Gratificação de Desempenho de Atividades Cartorárias calculados em 20% dos vencimentos.

V- GAT – Gratificação de Atividade Técnica, calculada em 20% dos vencimentos.

VI – GGAB – Gratificação de Gabinete, calculada em 20% dos vencimentos.

VII – Estenotipista – Gratificação de Estenotipista, calculada em 20% dos vencimentos.

VIII – Gratificação de Representação, calculada em 40% calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados.

IX – Gratificação de Regime Especial de Trabalho Judicial

§ 1º - as Gratificações mencionadas neste artigo serão calculadas sobre os rendimentos brutos.

§2º - As gratificações mencionadas acima, não excluem os readaptados, inativos e servidores que em seus cargos exercem, ou exerceram, as respectivas atribuições.

§3º - Vencimento é Salário Base, Gratificação Juciária e outras com vantagens.

Artigo 45 - Será aplicada de imediato, aos Oficiais de Justiça, a Gratificação constante nos artigos 9º e 10º da Lei Complementar nº 516, de 9 de junho de 1987, que trata do regime especial de trabalho judicial, os titulares de cargo, fazem jus a uma gratificação de 150%(cento e cinquenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados.

Parágrafo Único - Sobre a Gratificação do Regime Especial de Trabalho Judicial incidem o adicional de tempo de serviço e a sexta parte, observado o constante no artigo 1º desta lei.

Seção II

Adicionais e Auxílios

Artigo 46. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão estabelecidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I – Adicional retribuição pelo exercício de função de direção chefia e assessoramento.

II - Adicional por Tempo de Serviço

III - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;

IV - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - Adicional de Qualificação;

VI - Adicional Noturno;

VII – Auxílio Alimentação;

VIII – Auxílio Transporte;

IX – Auxílio Nutrição;

X – Auxílio Pré-escolar;

XI – Auxílio Escola;

XII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

XIII - Gratificação do Regime Especial de Trabalho Judicial

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Artigo 47. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em atribuições de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º - Ficam asseguradas à equiparação de supervisores de serviço de administração geral de fóruns, independentes das entrâncias, elevando-os ao cargo de Coordenador – Nível 2.

§ 2º – Os Servidores investidos nas atribuições de Chefe, serão elevados ao cargo de

Supervisores, e os atuais supervisores serão da mesma forma elevados ao cargo de Coordenador – Nível 1.

§ 3º - Cabe ao Juiz de Direito Corregedor Permanente dos Offícios de Justiça indicar candidato a cargo na Função de Oficial Maior, cuja remuneração será paritária a de Supervisor.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 48. Ao servidor do tribunal de Justiça é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

§1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§2º O limite para o acréscimo do adicional por tempo de serviço, será a até a idade limite da aposentadoria compulsória.

§ 3º As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo justificado, poderão ser abonadas no primeiro dia útil subsequente

ao da falta, sem prejuízo do tempo de serviço para efeitos de adicional.

§ 4º Caso o servidor esteja próximo de completar um quinquênio ou período equivalente para

aposentadoria e se aposente antes do término, o tempo faltante será considerado para fins de cálculo do adicional, de modo que seja acrescido o respectivo quinquênio.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas.

Artigo 49 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

I - Atividades insalubres são aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites legais permitidos e quando a atividade ou operação passa a ser incluída em relação baixada editada pelo Ministério do Trabalho.

II - consideram atividades perigosas ou operações perigosas todas aquelas que, pela natureza ou métodos de trabalho, coloquem o servidor em contato permanente com explosivos, eletricidade, materiais ionizantes, substâncias radioativas, ou materiais inflamáveis, em condições de risco acentuado.

III - Consideram-se atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica.

Parágrafo único. A caracterização da atividade penosa far-se-á por meio de perícia, que observará os seguintes critérios:

I – o número de horas a que o trabalhador é submetido ao trabalho dessa natureza;

II – a repetição de tarefa ou atribuição profissional considerada fatigante;

III – condições gerais do local de trabalho, especialmente quanto à sua salubridade;

IV – o risco à saúde do trabalhador;

V – os equipamentos de proteção individual adotados e os processos e meios utilizados como atenuantes da fadiga física e mental;

VI – a existência ou não de períodos de descanso e de divisão do trabalho, que possibilite a rotatividade interna da mão-de-obra.”

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, enquanto não cessar a periculosidade, insalubridade e penosidade por total deverá pagar indezinação por morte e contratar seguro de vida em grupo, *deverá* receber o servidor 50 UFESPS mensais

I – O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instituirá seguro de vida e de acidentes destinado a todos os seus servidores, para todos os efeitos legais, assegurando ampla proteção em situações que possam afetar a integridade física ou psíquica do servidor, abrangendo eventos de natureza diversa, sendo destinado aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, com cobertura não inferior

a cinco mil trezentos e setenta e sete unidades fiscais do Estado de São Paulo.(5.377 UFESPs)

§ 3- Fará jus o servidor que estiver sob risco à aposentadoria especial, observando a legislação Pátria.

Artigo 50 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único.- A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, devendo exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Artigo 51 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Artigo 52 - O adicional de atividade perigosa e penosa será extensivo aos servidores em serviços externos, de cumprimentos de mandados, expedientes, ofícios, transporte de valores, armas e pessoas, em zonas urbanas e rurais, dentro ou fora da jornada de trabalho, independente de pericia, mas que seja de atribuição do cargo.

Artigo 53 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos brutos em relação à hora normal de trabalho e em 100% sobre as horas extras realizadas em sábados domingos e feriados, sem prejuízo do adicional noturno.

§1º- O servidor que nos Plantões Judiciais, estiver dando cumprimento às diligências por determinação judicial, será computado o acréscimo de 4 (quatro) horas extras adicionais.

§2º- Deverá o servidor nas condições do caput e parágrafo primeiro, receber o auxílio transporte e auxílio alimentação.

Artigo 54 - O serviço extraordinário somente será permitido em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada diária ou semanal. Essas necessidades estarão sujeitas à ciência do juiz diretor da circunscrição, devendo ser dada ciência ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como aos demais órgãos de controle competentes.

§ 1º - O servidor receberá os valores correspondentes às horas extras realizadas no mês na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 2º - O servidor poderá optar pelo banco de horas, conforme as disposições previstas no Capítulo VII.

Artigo 55 - É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação, pós-graduação, em sentido amplo ou estrito. (NR)

§ 1º - O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito ou estiver no mesmo nível de escolaridade para ingresso no cargo efetivo ou em comissão. (NR)

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação. (NR)

§ 3º - Serão admitidos cursos de pós-gr

§ 4º - O adicional de que trata este artigo será incorporado para todos os efeitos e sobre ele incidirá vantagens de qualquer natureza. (NR)

§ 5º - O adicional contemplará os aposentados somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação. (NR)

Artigo 56 - O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre os vencimentos brutos do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma

I – 30 % em se tratando de título de Pós Doutor;

II - 25%, em se tratando de título de Doutor;

III – 20 %, em se tratando de título de Mestre;

IV – 15 %, em se tratando de certificado de Especialização;

V – 8 %, em se tratando de diploma de graduação em curso superior.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos nos incisos I a V do 'caput' deste artigo.

§ 2º - O Adicional de Qualificação será devido a partir do protocolo no Tribunal de Justiça, o diploma, o certificado ou título, devidamente registrado.

§ 3º - O servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça cedido a outros órgãos da Administração Pública não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão sem prejuízo de

vencimentos e demais vantagens ou afastamento para exercício de mandato classista nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, mandato eletivo ou para campanha eleitoral.

§ 4º - se entende Vencimentos brutos como a remuneração mensal que o Servidor recebe sem considerar os descontos fiscais obrigatórios e sobre este incidirá o adicional de qualificação, sendo vedado entendimento diverso.

Artigo 57 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista nos artigos anteriores.

Subsecção VI Do Adicional Noturno

Artigo 58 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas, de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista nos artigos anteriores.

Subsecção VII

Do Auxílio Alimentação, Vale Refeição e do Auxílio Nutrição

Artigo 59 – O auxílio alimentação é devido a todos os servidores do Tribunal de Justiça, e observado o artigo 78 da lei 10261/1968, em forma de pecúnia, para custeio de suas despesas diárias, com alimentação, para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

§1º - O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por ocasião de negociação com o Tribunal de Justiça, consideradas as necessidades básicas de alimentação.

§2º - É considerado para efeitos de auxílio de alimentação o mês e não o dia trabalho

Artigo 60 – Será pago aos servidores aposentados e pensionistas como medida de segurança alimentar, qualidade de vida e saúde, de caráter

indenizatório, “Auxílio-Nutrição”, que se destinará a aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e artigos de primeira necessidade, cujo valor deverá ser fixado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao qual se encontra vinculado(a) o(a) servidor(a)

Artigo 61 – O auxílio alimentação será pago aos servidores para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias; (NR)

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;

IX - licença-prêmio;

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;

XII - nos casos previstos no art. 122;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias;

XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75.

XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;

(NR)

XVII - licença para doação de tecidos, de órgãos, de parte de órgãos e de partes do corpo vivo para fins terapêuticos ou de transplantes intervivos, nos termos do inciso X do artigo 181. (NR),

XXVIII - Uso de banco de horas, integral ou fracionado, e compensação.

§ 1º – É considerado para efeitos de auxílio alimentação, o mês e não o dia trabalhado.

§ 2º - A disposição do caput aplica-se aos aposentados até que seja regulamentada a matéria.

Subseção VIII Do Auxílio Transporte.

Artigo 62 - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pelo Tribunal de Justiça, a todos os servidores do quadro de funcionários do Tribunal de Justiça, este de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio integral das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, independentemente do meio utilizados pelos servidores públicos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos deslocamentos de suas residências para o posto de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais, valendo-se de quatro transportes diários de ida e quatro de retorno, tomando por referencia os valores maiores no Estado de São Paulo, a partir da Capital.

Paragrafo Único – O servidor que tiver necessidade superior a oito passagens diárias, compreendendo quatro transportes de ida e quatro de retorno, deverá apresentar um requerimento à secretaria de Recursos Humanos para análise e pagamento.

Subseção III Do Auxílio Saúde.

Artigo 63 - Fica instituído auxílio-saúde aos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, extensivo aos inativos, verba de caráter indenizatório, para subsidiar despesas com plano ou seguro de assistência à saúde privados, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único - O auxílio-saúde será pago nos termos, limites fixados pelo CNJ, aos magistrados, e na mesma proporção aos servidores, por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 64 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor. Buscando as fontes orçamentárias 1,2 e 3 de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Paragrafo único: Os valores dos planos acima citados, deverão ser de livre escolha e ressarcidos em sua totalidade em folha de pagamento, na mesma simetria dos magistrados.

CAPITULO IX BANCO DE HORAS

Artigo 65 - Resguardada a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o controle de ponto de entrada e saída dos servidores e o registro das horas credoras em banco individual, considerando o prontuário e a matrícula.

I - O servidor poderá optar pelo usufruto oportuno ou recebimento em pecúnia das horas tidas como credoras informando imediatamente a Secretaria de Gestão de Pessoas.

II - As horas credoras, anotadas, poderão compensar eventuais atrasos, excedido o limite mensal, concedido administrativamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

IV - A título indenizatório, as horas credoras anotadas em banco, serão pagas pecuniariamente em caso de exoneração, aposentadoria ou morte do servidor.

Artigo 66 – O Banco de Horas é cumulável pelo período de 2 (dois) anos, não sendo usufruído dentro deste período, as horas cumuladas serão transformadas em pecúnia e serão pagas dentro de 90 dias.

Parágrafo único - O uso de banco de horas, integral ou fracionado, e compensação, não excluirá o direito de perceber o auxílio alimentação.

Artigo 67 – O servidor que optar o recebimento em pecúnia, devera solicitar por escrito ao departamento responsável com 90 dias de antecedência.

DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 68 – A data em que o servidor for gozar a licença-prêmio será de livre escolha do próprio servidor, devendo este comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas, no terceiro quadrimestre do ano anterior, a sua intenção de

usufruir da licença ou de receber a respectiva indenização pecuniária, observadas as demais disposições constantes na legislação própria.

CAPITULO X

DAS INDENIZAÇÕES

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 69 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

Artigo 70 - Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos 67, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Artigo 71 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede é assegurada a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Artigo 72 - A ajuda de custo corresponderá ao valor de um mês de remuneração do servidor na origem ou, na hipótese do caput, ao valor de uma remuneração mensal do cargo em comissão.

Artigo 73 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Artigo 74 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias

Subseção II

Das Diárias

Artigo 75. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outra unidade, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Tribunal de Justiça, custear por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias, observados, os artigos anteriores..

§ 3º Também fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião e demais, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, cuja jurisdição e competência do Tribunal de Justiça.

Artigo 76. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único: Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção III Disposições Finais

Artigo 77 - Haverá prioridade administrativa para o pagamento do valor das diárias e ajudas de custo.

Artigo 78 - A verba destinada às diárias e ajuda de custo será igualitária, individualizada por cargo ou função, independentemente de região ou entrância.

CAPITULO IX COORDENADORIA DE APOIO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DAPS

Artigo 79 – Fica instituído por esta lei de forma permanente dentro do Âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a Coordenadoria de Apoio aos Servidores do Tribunal de Justiça - DAPS, ficando com a seguinte estrutura:

I - Coordenadoria de Apoio aos Servidores

II - Serviço de Apoio Administrativo e de Auxílio aos Servidores

III - Seção Administrativa

Artigo 80 - A Diretoria de Apoio ao Servidor – DAPS – é um canal técnico de comunicação entre funcionários e a Administração do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a finalidade precípua de prestar apoio aos servidores em pedidos já realizados, de transferência, sugestões, palestras e recebimento de reclamações, inclusive sobre assédio moral e sexual, no ambiente de trabalho.

Parágrafo único - O DAPS responderá as questões ligadas aos servidores, recebidas através do “Canal Direto com o Presidente”, que lhe forem repassadas pela Presidência.

Artigo 81 - As reclamações de servidores contra superiores hierárquicos serão encaminhadas ao DAPS – Coordenadoria de Apoio ao Servidor, e passarão por análise e verificadas as veracidades do alegado, dentro do prazo de 30 dias corridos, o reclamante será notificado do andamento ou decisão, através do seu e-mail institucional. Todas as decisões deverão ser enviadas à corregedoria geral do Estado de São Paulo.

Artigo 82 – Concluída a apuração da denuncia no prazo que estabelece o artigo anterior, ficando constatada a veracidade dos fatos da denuncia, o superior hierárquico, ficará obrigado a frequentar cursos voltados as políticas de trabalho e liderança oferecidas pelo DAPS de forma presencial e a Distância, por meio da plataforma Intranet.

Artigo 83 – O servidor hierarquicamente superior, que se recusar a comparecer os cursos indicados, terá sua avaliação negativa e ficará impedido de progredir dentro da carreira por 3 (três) anos, na forma desta lei.

Artigo 84 – O superior hierárquico que for reincidente na mesma falta, e mesmo que diversa contra os mesmo subordinados da primeira apuração será afastado de suas funções pelo prazo de 30 dias corridos.

§1º - Existindo nova apuração após o afastamento, será aberto processo administrativo contra o superior denunciado, e em caso de condenação o mesmo perderá sua função e será removido, transferido para outro cartório, setor/secção.

§2º - o servidor penalizado com transferência ficará impedido de assumir cargos de chefia e retornará ao cargo inicial de sua carreira

Artigo 85 – A primeira apuração será realizada por um comitê permanente instalados nas unidade do poder judiciário.

§ 1º - O denunciado deverá apresentar suas razões sobre o fato a ele imputado, dentro do prazo estipulado sob pena de revelia e da aplicação das sanções cabíveis;

§ 2º - O denunciado só poderá ser afastado do seu cargo, por decisão motivada ou quando o fato imposto, alcançar a maioria absoluta dos subordinados.

§ 3º - o denunciado poderá recorrer da decisão que determinar seu afastamento.

Artigo 86 - A verificação tramitará em sigilo, salvo se o expediente contar com manifestação expressa nos autos de todos os envolvidos sobre a sua desnecessidade.

Artigo 87 – o Superior hierárquico, que assumir os fatos, concluir os cursos de capacitação e atualização deverá ser avaliado após 30 dias corridos da conclusão da denuncia, e se avaliado positivamente não perderá o tempo adquirido para fins de progressão e promoção.

CAPITULO X

DA CRIAÇÃO DA POLICIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 88 - O Tribunal de Justiça de São Paulo fará manter a ordem, a organização e a disciplina nas dependências dos fóruns, ofícios, cartórios e demais instalações sob sua integral supervisão.

Artigo 89 – Fica Resguardada a competência do Tribunal de Justiça para regulamentar as atividades de policia do tribunal de Justiça, incluindo concurso publico, capacitação de pessoal, transferência de pessoal e nomeações de Servidores em cargos do quadro de funcionários para suprir o efetivo.

Artigo 90 - O Presidente do Tribunal de Justiça é chefe imediato de toda Policia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como também o poder descricionário.

Paragrafo Único – O Presidente do Tribunal de Justiça, tem a competência para organizar, Realocar, instituir ou atribuir funções a Policia do Tribunal de Justiça, se de acordo com necessidade e a possibilidade de cada unidade do Tribunal de Justiça e da atribuição a cada função no cargo

Artigo 91 – São consideradas atividades típicas de Polícia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

I – Prestação de todo tipo de serviço administrativo e de apoio às Administrações de Prédio, Secretarias e aos Ofícios Judiciais, atendendo servidores e cidadãos nas unidades do Tribunal de Justiça.

II – Controlar o acesso, a circulação e a ordem nas dependências dos Fóruns;

III - Zelar pelo cumprimento das determinações administrativas em vigor; prestar atendimento imediato aos servidores e cidadãos nas dependências do Fórum.

IV - Executar os serviços necessários à vigilância transporte de documentos, materiais apeendidos, auxílio no direcionamento e atendimento do público do Fórum, conservação, uso, manutenção e operacionalidade dos equipamentos, móveis, utensílios, veículos e instalações do Tribunal de Justiça, seguindo as normas da área atendida.

V - Concretizar os serviços necessários que envolvam aspectos operacionais como atividades de copa, recebimento, transporte, armazenamento, conservação e entrega de documentos, processos e livros sigilosos. em segurança, bem como auxiliar em atividades das Administrações de Prédios.

VI – Acompanhar os réus presos, desde sua entrada no espaço geográfico do fórum e acompanhando-os nos procedimentos e trabalhos de rotina nas varas e tribunais do júri, apresentando-os quando apregoados;

VII - Acompanhar autoridades dentro das dependências dos Fóruns, e quando solicitado em caso de Segurança Pessoal ao Servidores e Magistrados que os tiverem comprovadamente em diligencias.

Artigo 92 – As atividades típicas de Polícia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo poderão ser exercidas, nas funções, pelos seguintes cargos: Agente administrativo judiciário, Agente de fiscalização judiciário, Agente operacional judiciário, Agente de serviço judiciário e Agente de segurança judiciário, por livre escolha do servidor, por nomeação conforme o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seção VI – do Presidente do Tribunal, artigo 26, que compete ao Presidente.

§ 1ª - As disposições do caput terão vigência pelo prazo de 48 meses período em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deverá promover a criação do cargo específico e suas remunerações, bem como a edição do respectivo regulamento e concurso público.

§ 2ª - A função concernente a este artigo será concedido a Gratificação Especial de Trabalho Judicial, a ser calculada com base em 15,51% (quinze inteiros e cinquenta e um décimos por cento) sobre o valor do padrão do cargo em que estiver enquadrado, na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

a) O Tribunal de Justiça oferecerá cursos de capacitação, assim como todos os meios necessários para o desenvolvimento dos trabalhos da Polícia Judicial, conforme resolução 344/2020 CNJ, Resolução CNMP nº 156, Resolução 303/2025 e suas alterações.

CAPITULO XI

Disposições Gerais e Finais

Secção I - Sistema permanente de negociação coletiva

Artigo 93 – Fica instituída a mesa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

I - Considera-se Mesa de Negociação Permanente aquela que, por sua natureza e frequência, não se delimita por prazo determinado.

§ 1º – A Negociação Coletiva no Setor Público será orientada pelos princípios da ética, transparência e boa-fé, assegurando-se o diálogo social contínuo entre a Administração e os representantes legais dos servidores.

§ 2º – Constituem objetivos do Sistema Permanente de Negociação Coletiva:

I – promover a interlocução institucional entre a Administração e os servidores;

II – assegurar tratamento isonômico às demandas funcionais;

III – estabelecer processos estruturados de discussão e deliberação;

IV – buscar soluções consensuais para conflitos e pautas de reivindicação.

§ 3º – Recebida a pauta de reivindicações, será instalada a Mesa Permanente de Negociação, observada a seguinte composição:

I – Representantes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

a) um representante institucional do Tribunal, investido de poderes para negociação e tomada de decisão;

- b)** um Desembargador(a) membro para relatar o acordado ao Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- c)** representantes da Secretaria de Gestão de Pessoas;
- d)** representantes do setor de Orçamento ou unidade equivalente;
- e)** demais representantes de setores necessários para subsidiar a mesa de negociação.

II – Representantes dos Servidores:

- a)** Os Sindicatos que detenham legitimidade, conforme artigo 8º da carta federal, para representar, negociar e assinar acordos, em benefícios dos Servidores do quadro de funcionários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- b)** As entidades Associativas que mantém servidores do Tribunal de Justiça em seu quadro de associados, numa quantidade razoável, os seus diretores afastados, poderão concorrer entre seus pares a uma lista sêxtupla, os escolhidos farão parte da mesa de negociação permanente.

§ 4º – A estrutura da Mesa Permanente de Negociação permanecerá inalterada, podendo, contudo, seus membros ser substituídos mediante designação formal, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos.

§ 5º Todos os documentos apresentados, de imediato, será dado ciência a todas as partes, deverão ser publicados no portal de transparência tribunal de justiça do estado de São Paulo, observado o devido processo legal, com publicidade acessível, até o deslinde final.

§ 6º Os documentos a partir desta lei, que forem protocolados pelas organizações associativas de representantes de Servidores do Tribunal de Justiça, deverão, também, serem publicados pelo portal de transparência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observado o devido processo legal, com publicidade acessível, até o deslinde final.

§ 7º – Na hipótese de as deliberações da Mesa Permanente de Negociação resultarem na necessidade de elaboração de proposta legislativa, o projeto de lei respectivo deverá ser encaminhado com dispositivo de urgência, bem como, em se tratando de despesas orçamentária, indicando a fonte de pagamento, de modo a assegurar a tramitação célere e compatível com o caráter prioritário da matéria.

§ 8 - Na mesa de negociação Permanente, quando for identificada a necessidade de previsão orçamentária, a rubrica correspondente deverá ser incluída até o segundo quadrimestre do exercício financeiro. Caso o acordo esteja compatível com o orçamento corrente, deverá ser implementado conforme os procedimentos já previstos.

I - Havendo disponibilidade de verba, executar-se-á dentro do orçamento corrente.

II - Quando a matéria acordada na Mesa de Negociação Permanente puder ser atendida com recursos provenientes do Tesouro, Fundo especial de despesa, e outras fontes, sua execução deverá ser implementada no mesmo exercício financeiro.

Secção II

Da Licença para desempenho de Atividade Classista

Artigo 94 - É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração, sem prejuízo do auxílio alimentação, para o desempenho de mandato, desde que haja proteção legislativa competente para as seguintes organizações em confederação, federação, Sindicato de classe de âmbito Estadual, representativo da categoria e associações de servidores com abrangência estadual.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

Artigo 95 – Será garantido aos servidores que estiverem desempenhando mandatos mencionados no artigo anterior os mesmos direitos dos servidores ativos, como progressões e presunção automática positiva nas avaliações que regulamenta esta lei e demais vantagens.

Secção III

Da Licença para desempenho de Atividade Eleitoral

Artigo 96 - O funcionário, quando no desempenho do mandato eletivo federal, estadual e municipal, ficará afastado de seu cargo, ressalvado as disposições da lei 10.261/68.

Artigo 97 - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício, salvo a pedido, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção IV Disposições Finais

Artigo 98 – Os cargos de Assistentes Judiciário I e II ficam equiparados nos vencimentos aos Assistentes Jurídico I e II, respectivamente.

Parágrafo único: Fica determinado que após 48 meses, os cargos na vacância deverão serem preenchidos com edital de concurso público, priorizando os atuais escreventes técnicos judiciários.

Artigo 99 – O Tribunal de Justiça procederá ao reenquadramento da progressão e promoção, adequando às referências e níveis de cada servidor, observadas a sua antiguidade e o mérito, conforme disposição do Artigo 3º.

Artigo 100 – O servidor com o tempo serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com 35 anos considerado de contribuição, fica assegurada a progressão e promoção, no grau que se encontra, elevando-se ao último Nível e letra, conforme ANEXO III - Tabela de Progressão

CAPITULO XII

Disposições Transitórias

Artigo 101 – A Coordenadoria de Apoio aos Servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo (DAPS) será regulamentada no prazo de 6 (seis) meses da data de publicação desta lei. Sendo obrigatória a participação do Servidor do Quadro do Tribunal do Tribunal de justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 102 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Local, data.

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010.

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DE CLASSE - CARGOS EFETIVOS

**Última atualização: Lei Complementar nº 1.429,
de 16/07/2025**

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
Administrador Judiciário	7
Agente Administrativo Judiciário	3
Agente de Fiscalização Judiciário	4
Agente de Segurança Judiciário	4
Agente de Serviços Judiciário	1
Agente Operacional Judiciário	2
Analista em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	7
Analista de Sistemas Judiciário	7
Arquiteto Judiciário	7
Assistente Social Judiciário	7
Auxiliar de Saúde Judiciário	11
Bibliotecário Judiciário	7
Cirurgião Dentista Judiciário	13
Contador Judiciário	7
Enfermeiro Judiciário	12
Engenheiro Judiciário	7
Escrevente Técnico Judiciário	7
Médico Judiciário	13
Oficial de Justiça	7
Psicólogo Judiciário	7
Técnico em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	5
Técnico em Informática Judiciário	5

Anexo II

A que refere o artigo 3ª da lei complementar n. 1.111/2010, artigo 3º da lei 1217 de 12 de novembro, artigos 11 e 12 do projeto de lei complementar nº de 20xx

ESCALA DE VENCIMENTOS – CARGOS EM COMISSÃO

REF	NÍVEL I	NÍVEL II
I	2632,03	3026,83
II	3040,38	3496,43
III	3066,04	3525,94
IV	3458,05	3976,75
V	4316,75	4964,26
VI	4771,72	5487,47
VII	5735,39	6595,69
VIII	7186,78	8264,79
IX	7483,08	8605,53
X	7606,77	8747,78
XI	7966,1	9161,01
XII	8484,12	9756,73
XIII	9188,8	10567,11
XIV	11316,84	13014,35

ANEXO III

A que se refere o artigo 4º da Lei Complementar n. 1.111 de maio de 2010 e artigo 4º Lei Complementar 1.217 de 12 de novembro de 2013, artigos 11 e 12 do projeto de lei complementar nº de 20xx
Escala de Vencimentos Cargos Efetivos

JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMAIS

Ref	NIVEL I						NIVEL II						NIVEL III					
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
1	R\$ 1.726,69	R\$ 1.778,49	R\$ 1.831,85	R\$ 1.886,80	R\$ 1.943,40	R\$ 2.001,71	R\$ 2.101,79	R\$ 2.164,85	R\$ 2.229,79	R\$ 2.296,69	R\$ 2.365,59	R\$ 2.436,55	R\$ 2.558,38	R\$ 2.635,13	R\$ 2.714,19	R\$ 2.795,61	R\$ 2.879,48	R\$ 2.965,86
2	R\$ 2.148,97	R\$ 2.213,44	R\$ 2.279,84	R\$ 2.348,24	R\$ 2.418,68	R\$ 2.491,25	R\$ 2.615,81	R\$ 2.694,28	R\$ 2.775,11	R\$ 2.858,36	R\$ 2.944,11	R\$ 3.032,44	R\$ 3.184,06	R\$ 3.279,58	R\$ 3.377,97	R\$ 3.479,31	R\$ 3.583,69	R\$ 3.691,20
3	R\$ 2.226,64	R\$ 2.293,44	R\$ 2.362,24	R\$ 2.433,11	R\$ 2.506,10	R\$ 2.581,29	R\$ 2.710,35	R\$ 2.791,66	R\$ 2.875,41	R\$ 2.961,67	R\$ 3.050,52	R\$ 3.142,04	R\$ 3.299,14	R\$ 3.398,12	R\$ 3.500,06	R\$ 3.605,06	R\$ 3.713,21	R\$ 3.824,61
4	R\$ 2.770,34	R\$ 2.853,45	R\$ 2.939,05	R\$ 3.027,23	R\$ 3.118,04	R\$ 3.211,58	R\$ 3.372,16	R\$ 3.473,33	R\$ 3.577,53	R\$ 3.684,85	R\$ 3.795,40	R\$ 3.909,26	R\$ 4.104,72	R\$ 4.227,87	R\$ 4.354,70	R\$ 4.485,34	R\$ 4.619,90	R\$ 4.758,50
5	R\$ 3.495,29	R\$ 3.600,15	R\$ 3.708,15	R\$ 3.819,40	R\$ 3.933,98	R\$ 4.052,00	R\$ 4.254,60	R\$ 4.382,24	R\$ 4.513,70	R\$ 4.649,12	R\$ 4.788,59	R\$ 4.932,25	R\$ 5.178,86	R\$ 5.334,22	R\$ 5.494,25	R\$ 5.659,08	R\$ 5.828,85	R\$ 6.003,72
6	R\$ 3.676,52	R\$ 3.786,82	R\$ 3.900,42	R\$ 4.017,43	R\$ 4.137,96	R\$ 4.262,09	R\$ 4.475,20	R\$ 4.609,46	R\$ 4.747,74	R\$ 4.890,17	R\$ 5.036,88	R\$ 5.187,98	R\$ 5.447,38	R\$ 5.610,80	R\$ 5.779,13	R\$ 5.952,50	R\$ 6.131,08	R\$ 6.315,01
7	R\$ 4.650,35	R\$ 4.789,86	R\$ 4.933,56	R\$ 5.081,56	R\$ 5.234,01	R\$ 5.391,03	R\$ 5.660,58	R\$ 5.830,40	R\$ 6.005,31	R\$ 6.185,47	R\$ 6.371,03	R\$ 6.562,17	R\$ 6.890,27	R\$ 7.096,98	R\$ 7.309,89	R\$ 7.529,19	R\$ 7.755,06	R\$ 7.987,72
8	R\$ 6.213,86	R\$ 6.400,28	R\$ 6.592,28	R\$ 6.790,05	R\$ 6.993,75	R\$ 7.203,57	R\$ 7.563,75	R\$ 7.790,66	R\$ 8.024,38	R\$ 8.265,11	R\$ 8.513,06	R\$ 8.768,45	R\$ 9.206,88	R\$ 9.483,08	R\$ 9.767,58	R\$ 10.060,60	R\$ 10.362,42	R\$ 10.673,29

JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS SEMAIS

Ref	NIVEL I						NIVEL II						NIVEL III					
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
1	R\$ 1.295,02	R\$ 1.333,87	R\$ 1.373,89	R\$ 1.415,10	R\$ 1.457,56	R\$ 1.501,28	R\$ 1.576,35	R\$ 1.623,64	R\$ 1.672,35	R\$ 1.722,52	R\$ 1.774,19	R\$ 1.827,42	R\$ 1.918,79	R\$ 1.976,35	R\$ 2.035,64	R\$ 2.096,71	R\$ 2.159,61	R\$ 2.224,40
2	R\$ 1.611,73	R\$ 1.660,08	R\$ 1.709,88	R\$ 1.761,18	R\$ 1.814,02	R\$ 1.868,44	R\$ 1.961,86	R\$ 2.020,71	R\$ 2.081,34	R\$ 2.143,78	R\$ 2.208,09	R\$ 2.274,33	R\$ 2.388,05	R\$ 2.459,69	R\$ 2.533,48	R\$ 2.609,49	R\$ 2.687,77	R\$ 2.768,40
3	R\$ 1.669,97	R\$ 1.720,07	R\$ 1.771,67	R\$ 1.824,82	R\$ 1.879,57	R\$ 1.935,95	R\$ 2.032,75	R\$ 2.093,73	R\$ 2.156,55	R\$ 2.221,24	R\$ 2.287,88	R\$ 2.356,52	R\$ 2.474,34	R\$ 2.548,57	R\$ 2.625,03	R\$ 2.703,78	R\$ 2.784,89	R\$ 2.868,44
4	R\$ 2.077,76	R\$ 2.140,09	R\$ 2.204,30	R\$ 2.270,42	R\$ 2.338,54	R\$ 2.408,69	R\$ 2.529,13	R\$ 2.605,00	R\$ 2.683,15	R\$ 2.763,65	R\$ 2.846,56	R\$ 2.931,95	R\$ 3.078,55	R\$ 3.170,91	R\$ 3.266,03	R\$ 3.364,01	R\$ 3.464,94	R\$ 3.568,88
5	R\$ 2.621,42	R\$ 2.700,06	R\$ 2.781,06	R\$ 2.864,50	R\$ 2.950,43	R\$ 3.038,94	R\$ 3.190,89	R\$ 3.286,62	R\$ 3.385,22	R\$ 3.486,77	R\$ 3.591,38	R\$ 3.699,12	R\$ 3.884,07	R\$ 4.000,60	R\$ 4.120,61	R\$ 4.244,23	R\$ 4.371,56	R\$ 4.502,71
6	R\$ 2.757,41	R\$ 2.840,13	R\$ 2.925,34	R\$ 3.013,10	R\$ 3.103,49	R\$ 3.196,59	R\$ 3.356,42	R\$ 3.457,12	R\$ 3.560,83	R\$ 3.667,65	R\$ 3.777,68	R\$ 3.891,01	R\$ 4.085,57	R\$ 4.208,13	R\$ 4.334,38	R\$ 4.464,41	R\$ 4.598,34	R\$ 4.736,29
7	R\$ 3.487,75	R\$ 3.592,38	R\$ 3.700,15	R\$ 3.811,16	R\$ 3.925,49	R\$ 4.043,26	R\$ 4.245,42	R\$ 4.372,78	R\$ 4.503,97	R\$ 4.639,09	R\$ 4.778,26	R\$ 4.921,61	R\$ 5.167,69	R\$ 5.322,72	R\$ 5.482,40	R\$ 5.646,87	R\$ 5.816,28	R\$ 5.990,77
8	R\$ 4.660,40	R\$ 4.800,21	R\$ 4.944,22	R\$ 5.092,54	R\$ 5.245,32	R\$ 5.402,68	R\$ 5.672,81	R\$ 5.843,00	R\$ 6.018,29	R\$ 6.198,84	R\$ 6.384,80	R\$ 6.576,35	R\$ 6.905,16	R\$ 7.112,32	R\$ 7.325,69	R\$ 7.545,46	R\$ 7.771,82	R\$ 8.004,98

ESCALA DE VENCIMENTOS CARGOS EFEITOS – Área da Saúde

Ref Grau	NIVEL I						NIVEL II						NIVEL III					
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
11	R\$ 2.398,66	R\$ 2.470,62	R\$ 2.544,74	R\$ 2.621,08	R\$ 2.699,71	R\$ 2.780,70	R\$ 2.919,74	R\$ 3.007,33	R\$ 3.097,55	R\$ 3.190,48	R\$ 3.286,19	R\$ 3.384,78	R\$ 3.554,02	R\$ 3.660,64	R\$ 3.770,46	R\$ 3.883,57	R\$ 4.000,08	R\$ 4.120,08
12	R\$ 4.789,83	R\$ 4.933,52	R\$ 5.081,53	R\$ 5.233,98	R\$ 5.391,00	R\$ 5.552,73	R\$ 5.830,36	R\$ 6.005,27	R\$ 6.185,43	R\$ 6.370,99	R\$ 6.562,12	R\$ 6.758,99	R\$ 7.096,94	R\$ 7.309,85	R\$ 7.529,14	R\$ 7.755,01	R\$ 7.987,67	R\$ 8.227,29
13	R\$ 4.934,59	R\$ 5.082,63	R\$ 5.235,11	R\$ 5.392,16	R\$ 5.553,92	R\$ 5.720,54	R\$ 6.006,57	R\$ 6.186,77	R\$ 6.372,37	R\$ 6.563,54	R\$ 6.760,45	R\$ 6.963,26	R\$ 7.311,42	R\$ 7.530,77	R\$ 7.756,69	R\$ 7.989,39	R\$ 8.229,07	R\$ 8.475,94

SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Base territorial Servidores do Tribunal de Justiça e Militar do Estado de São Paulo

Fone/ Fax: (0xx11) 31059119

www.sindicatouniao.org.br

E-mail: presidencia@sindicatouniao.org.br - helenpresidencia.sindicato@gmail.com

secretaria.sindicatouniao@gmail.com

ANEXO IV

ANEXO III a que se refere ao artigo 5 da Lei Complementar n.1217, de 12 de novembro de 2013

ANEXO IX a que se refere o parágrafo único do artigo 35 da Lei Complementar n.1.111, de 25 de maio de 2010.

GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA

DENOMINAÇÃO	PERCENTUAL
Administrador Judiciário	237,7
Administrador Judiciário - Gabinete	291,9
Advogado	711,6
Agente Administrativo Judiciário	107,2
Agente Administrativo Judiciário - Gabinete	168,5
Agente de Fiscalização Judiciário	134,5
Agente de Fiscalização Judiciário - Gabinete	232,6
Agente de Segurança Judiciário	147,7
Agente de Serviços Judiciário	81,5
Agente de Serviços Judiciário - Gabinete	138,7
Agente Operacional Judiciário	100,9
Agente Operacional Judiciário - Gabinete	163,8
Analista de Sistemas Judiciário	237,7
Analista de Sistemas Judiciário - Gabinete	291,9
Analista de Comunicações e Processamento de Dados Judiciário	237,7
Analista de Comunicações e Processamento de Dados Judiciário - Gabinete	291,9
Analista Técnico Judiciário	222,1
Analista Técnico Judiciário - Gabinete	286,1
Arquiteto Judiciário	237,7
Acessor Técnico de Gabinete Judiciário	660,7
Assistente Judiciário	306,6
Assistente Jurídico	422,9
Assistente Social Judiciário	277,8
Assistente Social Judiciário - Gabinete	292
Assistente Técnico de Gabinete Judiciário	422,9
Assistente Técnico Judiciário	464,5
Auxiliar de Administração Pública Judiciário	231,7
Auxiliar de Gabinete Judiciário	193,1
Auxiliar de Saúde Judiciário	152,2
Auxiliar Judiciário Chefe	137,9
Auxiliar Judiciário Chefe - Gabinete	204,5
Auxiliar Judiciário Encarregado	121,8
Auxiliar Judiciário Encarregado Técnico	141,4
Bibliotecário Judiciário	237,7
Chefe de Gabinete Judiciário	698,1
Chefe de Seção Judiciário	250,9
Chefe de Seção Judiciário - Gabinete	322,4
Chefe de Seção Técnica Judiciário	298,7
Chefe de Seção Técnica Judiciário - Gabinete	368,6
Cirurgião Dentista Judiciário	335,2
Contador Judiciário	249,7
Contador Judiciário - Gabinete	293
Coordenador	444,1
Coordenador - Gabinete	465,9
Diretor	501,5
Diretor - Gabinete	640,4
Enfermeiro Judiciário	305,2
Engenheiro Judiciário	237,7
Escrevente Técnico Judiciário	208,1
Escrevente Técnico Judiciário - Gabinete	262,5
Estatístico Judiciário	291,9
Executivo Público Judiciário	375,8
Médico Judiciário	335,2
Oficial de Gabinete Judiciário	245,8
Oficial de Justiça	248,6
Psicólogo Judiciário	277,8
Psicólogo Judiciário - Gabinete	292
Secretário	698,1
Supervisor de Serviço	402,6
Supervisor de Serviço - Gabinete	426
Técnico em Comunicações e Processamento de Dados Judiciário	208,1
Técnico em Comunicações e Processamento de Dados Judiciário - Gabinete	262,5
Técnico em Informática Judiciário	208,1
Técnico em Informática Judiciário - Gabinete	262,5